Documento:557706

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Habeas Corpus Criminal Nº 0004891-22.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PACIENTE: VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Colinas do Tocantins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

Conforme relatado, trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em favor do paciente VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS, indicando como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal de Colinas do Tocantins/TO.

Em síntese, afirma a impetrante que a decisão que determinou a prisão preventiva do paciente deve ser revogada, haja vista a ausência de requerimento para conversão da prisão em flagrante em preventiva, da fragilidade do flagrante, bem como do não preenchimento dos requisitos autorizadores da preventiva.

Inicialmente, no que diz respeito à tese de ilegalidade na conversão da prisão em flagrante em preventiva, de ofício, anota—se que, diante da nova ordem jurídica vigente no país, de fato, tal prática não é mais possível,

uma vez que, com o advento da nova Lei 13.926/19, a decretação da prisão preventiva só é possível por meio de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação ou por representação da autoridade policial.

Contudo, conforme recentes julgados da Corte Superior, em determinados casos, verifica-se que, ainda que o órgão ministerial não tenha se manifestado antes da conversão da prisão em flagrante em preventiva, é dada a oportunidade de manifestação posterior, por meio de requerimento ou emissão de parecer, o que afasta a ilegalidade da conversão da prisão de ofício.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSTERIOR DECISÃO COM MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Acerca da regra inserta no artigo 310 e os demais dispositivos do Código de Processo Penal, "não obstante a ausência de manifestação do órgão ministerial antes da conversão da prisão em flagrante em preventiva, é dada a oportunidade de manifestação posterior, por meio de requerimento ou emissão de parecer, o que afasta a ilegalidade da conversão da prisão de ofício" (AgRg no RHC 144.647/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 25/8/2021). 2. No caso, a prisão teria sido decretada sem prévia representação autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. Porém, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, observa-se que os réus foram posteriormente denunciados e o Ministério Público se manifestou, por mais de uma vez, acerca da necessidade da prisão preventiva dos réus, sanando a irregularidade. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 156723 ES 2021/0359167-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. 1. Não se desconhece o entendimento de que, "em razão do advento da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível a conversão ex officio da prisão em flagrante em prisão preventiva. Interpretação conjunta do disposto nos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311, caput, todos do CPP" (RHC n. 131.263/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/2/2021, DJe 15/4/2021). 2. Contudo, em determinados casos, constata-se que, não obstante a ausência de manifestação do órgão ministerial antes da conversão da prisão em flagrante em preventiva, é dada a oportunidade de manifestação posterior, por meio de requerimento ou emissão de parecer, o que afasta a ilegalidade da conversão da prisão de ofício. Precedente. 3. In casu, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva sem manifestação do órgão acusatório pela imposição da prisão, o que configura constrangimento ilegal. Na hipótese, o Ministério Público estadual, em audiência de custódia, pugnou pela concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 4. Ordem concedida para, nos termos do parecer ministerial, declarar a nulidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, sem prejuízo da possibilidade da decretação de nova prisão preventiva, ou de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, desde que observadas as disposições previstas no art. 311 do Código de

Processo Penal. (STJ - HC: 687351 MG 2021/0260762-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 14/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2021)

No caso em tela, constatado que houve posterior manifestação do Ministério Público favorável à medida cautelar extrema, o vício da inobservância da formalidade de prévio requerimento fica superado, corroborando a higidez do feito e ausência de nulidade processual.

Quanto à prisão em flagrante, cumpre salientar que eventual irregularidade na prisão em flagrante do paciente encontra—se superada com a superveniência da conversão da custódia flagrancial em preventiva. Assim, qualquer questionamento sobre a legalidade da prisão em flagrante fica superado, posto que o cerceamento da liberdade do paciente advém da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Ainda, apesar de tratar-se de prisões cautelares, a prisão em flagrante e a prisão preventiva são institutos jurídicos distintos, com requisitos próprios, motivo pelo qual, após a conversão da prisão em flagrante em preventiva, não há se falar em questionamento sobre eventuais irregularidades referentes ao flagrante.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. OUESTÃO SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS PATRIMONIAIS CONTRA PESSOA JURÍDICA VINCULADA AO BANCO SANTANDER. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE QUE PRATICOU O DELITO EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...). 2. O acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação. 3. (...). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 700.026/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADES NO FLAGRANTE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO JUÍZO PROCESSANTE E PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. TEMAS NÃO ANALISADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IRREGULARIDADES NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. NOVO TÍTULO JUDICIAL A EMBASAR A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a discussão acerca de eventuais irregularidades no flagrante fica superada com a notícia da sua conversão em prisão preventiva, haja vista a existência de novo título judicial a embasar a custódia cautelar do paciente. (...). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 161.450/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022.)

Desta feita, com a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em

preventiva, restam superados os argumentos acerca de eventuais irregularidades referentes ao flagrante.

Por último, no que toca aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, como se sabe, esta será decretada sempre que estiverem presentes os seus Pressupostos (indícios de autoria e materialidade — Fumus Comissi Delicti), somado a algum dos seus Fundamentos (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal — Periculum Libertatis) e uma das Condições de Admissibilidade (crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 4 anos, reincidência, ou para garantir a execução de medidas protetivas de urgência).

Para melhor compreensão do caso em deslinde, transcrevo trechos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (Inquérito Policial n. 0001621-48.2022.8.27.2713 — evento 5):

"Verifica—se a existência de materialidade e indícios de autoria, pressupostos preambulares para decretação de medidas de natureza cautelares.

A MATERIALIDADE do fato e os INDÍCIOS DE AUTORIA se verificam pelo depoimento das testemunhas.

Os Policiais Militares Albecion Manoel Pereira de Lucena (evento 1 VIDEO2) e Rogério Montelo Noleo (evento 1 VIDEO3) informaram que foram acionados para atender uma ocorrência de tentativa de homicídio. Ao chegarem ao hospital constataram que realmente havia dado entrada no hospital uma pessoa atingida por arma branca. Em conversa, a vítima lhes informou que havia sido golpeado por seu irmão que já lhe ameaçava há dias e na data de hoje lhe pegou de surpresa e lhe esfagueou.

Ao chegarem no local dos fatos o flagrado estava em casa. Alegou que a vítima também o ameaça e que já havia batido nele. Para além desta manifestação, o Flagrado optou por exercer seu direito ao silêncio (evento 1, VIDEO4 AUDIO_MP35).

Verificados os pressupostos acima (materialidade e indícios de autoria) e em apreço às hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, verifico que presente o fundamento da garantia da ordem pública. Os relatos supramencionados indicam uma ação que revela periculosidade concreta do suspeito, posto que teria atentado contra a vida de pessoa do seu grupo familiar, seu irmão. Daí porque se recomenda medida de força para garantir a ordem pública, a fim de impedir a reprodução de novos fatos criminosos. Tais motivos são suficientes para lastrear o acautelamento preventivo do flagrado, já que presentes os requisitos descritos no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal, e ante a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão, pelos mesmos argumentos que autorizam o decreto preventivo.

Por tais razões, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS, tudo na forma do art. 310, inciso II, art. 312 e art. 313, I e II, todos do Código de Processo Penal".

A decisão atacada, mesmo que sucinta, se mostra suficientemente motivada, pois a douta autoridade coatora declinou os motivos que justificam o acautelamento provisório do paciente, tendo em vista as graves circunstâncias que revestem o caso.

Além de presentes os Pressupostos (indícios de autoria e materialidade), bem como da Condição de Admissibilidade (tentativa de homicídio — pena superior a 4 anos), com relação aos Fundamentos, no caso, verifica—se que a prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem

pública, pois, a periculosidade do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso, bem descrito pelos elementos constantes da decisão.

Verifica-se, na espécie, que a decisão se baseou em fundamentos concretos, uma vez que, "se a conduta do agente — seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime — revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade". (RHC 47.871/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014).

Vale frisar que o princípio constitucional da presunção de inocência (ou não culpabilidade) não é incompatível com a prisão preventiva, desde que a necessidade desta esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida.

Nesse ínterim, tem—se que a decisão se baseou em fundamentos concretos, uma vez que o magistrado indicou, ainda que sucinta, mas fundamentadamente, a gravidade do delito, posto que o paciente supostamente atentou contra a vida do próprio irmão, em razão de disputas patrimoniais.

Nesse sentido, destaca—se que o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.

Portanto, não obstante aos fundamentos apresentados pela defesa, e superada toda a matéria posta em debate, não há ilegalidades capazes de macular a prisão do paciente, de modo que sua prisão preventiva, ao menos por ora, deve ser mantida.

Ex positis, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 557706v2 e do código CRC b25a8fb8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 1/7/2022, às 12:4:44

0004891-22.2022.8.27.2700

557706 .V2

Documento:557708

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Habeas Corpus Criminal Nº 0004891-22.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PACIENTE: VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Colinas do Tocantins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE OFÍCIO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE SANADA. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

- 1. "Não obstante a ausência de manifestação do órgão ministerial antes da conversão da prisão em flagrante em preventiva, é dada a oportunidade de manifestação posterior, por meio de requerimento ou emissão de parecer, o que afasta a ilegalidade da conversão da prisão de ofício" (AgRg no RHC 144.647/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 25/8/2021).
- 2. Com a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva, restam superados os argumentos acerca de eventuais irregularidades referentes ao flagrante.
- 3. Além de presentes os Pressupostos (indícios de autoria e materialidade), bem como da Condição de Admissibilidade (tentativa de homicídio pena superior a 4 anos), com relação aos Fundamentos, no caso, verifica—se que a prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se

resguardar a ordem pública, pois a periculosidade do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.

4. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 21 de junho de 2022.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 557708v3 e do código CRC 2424d587. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 6/7/2022, às 11:13:50

0004891-22.2022.8.27.2700

557708 .V3

Documento:557707

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Habeas Corpus Criminal Nº 0004891-22.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PACIENTE: VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Colinas do Tocantins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em favor de VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS, indicando como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal de Colinas do Tocantins/TO.

A impetrante narra, em síntese, que, ao analisar a prisão em flagrante do paciente, "o magistrado homologou e CONVERTEU em PREVENTIVA sem requerimento do Ministério Público ou da Autoridade Policial. Ao realizar o pedido de relaxamento no juiz de piso, este não observou os pedidos da defesa de ilegalidade da prisão por falta de requerimento, tratou o pedido como revogação e fundamentou alegando que não houve mudanças fáticas desde a conversão até o momento".

Sustenta que "com a novel legislação não é mais possível a conversão de oficio, portanto, a prisão preventiva não é efeito automático do flagrante, tendo que respeitar o rito previsto em lei, o que, neste caso, era o requerimento do Ministério Público ou da Autoridade Policial, que não houve".

Aduz que "o assistido não foi encontrado em situação de flagrante delito nem cometendo o crime, nem acabado de cometê-lo. Já tinha se passado algum tempo do ocorrido, portanto, NÃO HOUVE SITUAÇÃO FLAGRANCIAL, mormente, porque no mínimo já se tinham passados horas do ocorrido e o assistido não estava sendo perseguido, além do que, não se pode afirmar com legítima certeza que ele tenha sido o autor dos golpes, pois não tem nenhuma testemunhas que sustenta isso".

Afirma que "o Paciente nunca havia desviado seu caráter e comportamento para a vertente criminosa. Da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, observa-se que de fato, o Paciente se trata de um indivíduo regrado no ordenamento jurídico pátrio. Assim, vê-se que nunca teve antecedentes, tampouco esteve implicado em qualquer questão judicial, sendo via de regra, portador de bons antecedentes e de uma boa conduta". Ao final, pugna pela concessão da medida liminar, "a fim de declarar a ilegalidade da prisão da Paciente, revogando a decisão que a manteve, colocando, "incontinenti", em liberdade, mediante expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA em favor de VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS".

Liminar indeferida no evento 3.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e pela denegação da ordem, por não estar demonstrada a ocorrência de constrangimento ilegal por parte da autoridade coatora. É o necessário a ser relatado.

Inclua-se o feito em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 557707v2 e do código CRC 17dcae80. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 15/6/2022, às 15:47:35

0004891-22.2022.8.27.2700

557707 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0004891-22.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES
PROCURADOR (A): ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES

PACIENTE: VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Colinas do Tocantins

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÃMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário